



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo



LEI Nº 536, DE 16 de DEZEMBRO DE 1988

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS."

NÍLO RODRIGUEZ LOZANO, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do município.

Artigo 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - COMBUSTÍVEIS - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestam mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - VENDAS A VAREJO - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

Artigo 3º - Contribuinte do Imposto é o vendedor no varejo, de combustível líquido e gasoso.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quanto efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 4º - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Artigo 5º - Para os fins desta Lei considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

94



Paragrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para vendas, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis e destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 6º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 7º - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação

Parágrafo Único - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível no varejo sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos, concedidos independentemente de qualquer condição, mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Artigo 8º - Terminando o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente;

b) multa de mora de 20% (vinte por cento) calculada sobre o tributo corrigido monetariamente;

c) correção monetária

Paragrafo Primeiro - Os índices de correção monetária utilizáveis são os estabelecidos pelo Governo Federal para a correção de débitos fiscais ou os elaborados pelo próprio município com base na variação das Obrigações do Tesouro Nacional.

Artigo 9º - A inscrição no Cadastro de Contribuintes



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo



buintes do imposto será efetuada como se estabelece em regulamento

Artigo 10 - O descumprimento das obrigações principais ou acessórias, instituídas por esta Lei ou pela Legislação tributária, sujeita os contribuintes e reponsáveis às seguintes penalidades:

I- falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte - multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data da aplicação, ressalvada a hipótese do inciso seguinte.

II- falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente - multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data de aplicação.

III- quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral, sua atualização ou cancelamento, na forma de condições da legislação tributária - multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor de referencia.

IV- por adulteração, extravio, perda inutilização permanencia fora do estabelecimento em local não autorizado de documento fiscal, ou sua exibição à autoridade fiscalizadora multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referencia por documento.

V- quando não forem prestadas as informações solicitadas pela Administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação acessória desde que não haja multa especifica-multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor de referencia.

Parágrafo Primeiro- As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive a do item V.

Parágrafo Segundo - A expressão "Legislação Tributária" compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.



Prefeitura Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo



92

Artigo 11- O executivo no interesse de arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I- O documentário fiscal;

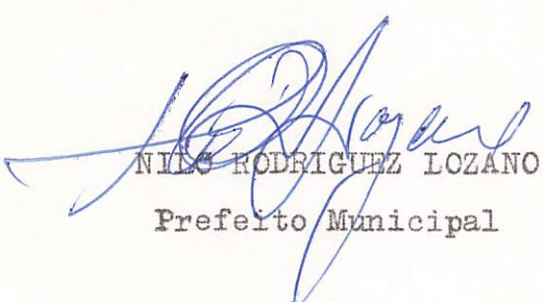
II- a forma, os prazos e as condições para a escriturações de livros, formulários, documentos de arrecadação de declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e facturas.

Artigo 12- Aplicam-se ao imposto instituído por Lei as disposições do Código Tributário Municipal, no que couber, inclusive quanto ao arredondamento de frações de cruzados apurados no cálculo do imposto a recolher.

Artigo 13- O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos após trinta (30) dias contados da data da publicação desta Lei.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lavrinhas, 16 de dezembro de 1988


NÍLO RODRIGUEZ LOZANO

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria desta Prefeitura Municipal. Data Supra. Lueli Emilia de Paiva

SECRETARIA